

PARA: SAD/SGE

MEMO/SAD/GAC/Nº 395/09

DE: GAC

DATA: 17/11/09

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

FABIO BARRETO NAHOUM

Processo CVM nº RJ-2002-4446

Trata-se de recurso interposto, em 06/06/2008 pelo Sr. FÁBIO BARRETO NAHOUM contra decisão SGE n.º 532, de 22/04/2008, nos autos do Processo CVM nº RJ-2002-4446 (fls. 13 e 14), que julgou procedente o lançamento do crédito tributário a que se refere a Notificação de Lançamento nº 2773/36 que diz respeito às Taxas de Fiscalização relativas aos 4 trimestres de 1998, 1999, 2000 e 2001, pelo registro para o exercício da atividade de prestador de serviços de administrador de carteiras – pessoa natural.

Em sua impugnação, O Sr. Fábio Barreto Nahoum alegou ser indevida a cobrança, pois não teria exercido a atividade de prestador de serviços de administração de carteira – pessoa natural durante o período correspondente à notificação de lançamento, tendo em vista que o fundo que administrava sofreu intervenção do Banco Central do Brasil.

Na decisão em 1ª instância, não foi acolhida a alegação, uma vez que a intervenção do Banco Central do Brasil na sociedade à qual o Sr. Fábio Nahoum estava vinculado não tem o condão de cancelar seu registro perante a CVM, sendo necessária a solicitação formal de cancelamento do registro por parte do próprio interessado.

Em grau recursal, o Sr. Fábio Nahoum alegou que, com a decretação da liquidação extrajudicial das instituições financeiras às quais estava vinculado, deixou de preencher os requisitos para exercer a atividade de Prestador de Serviços de Administração de Carteiras.

#### Entendimento da GAC

##### 1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 06/06/2008 (fl. 17) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (15/05/2008, cf à fl. 16), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso

##### 2. Do mérito

Como bem indicou a decisão de 1ª instância: "a intervenção do BACEN na sociedade à qual o Sr. Fabio Nahoum estava vinculado não tem o condão de cancelar o registro do Prestador de Serviços de Administração de Carteira – Pessoa Natural junto à CVM, sendo necessária a solicitação formal de cancelamento do registro por parte do próprio interessado".

No que concerne a ocorrência do fato gerador da taxa de fiscalização, lembramos que a Taxa **somente deixa de ser devida após o cancelamento da autorização** para o exercício da atividade, o que poderá ocorrer a pedido. Esta, inclusive, foi a conclusão à qual chegou o eminente Min. GILMAR MENDES, ao proferir o seu voto como relator da ADIN 453/SP:

*"... A responsabilidade tributária é **peçoal**; esta última **só deixa de existir no momento em que o interessado obtiver da CVM o deferimento de pedido formal de descredenciamento de registro...***"

Neste caso específico, o recorrente obteve da CVM deferimento de pedido de cancelamento do registro a contar de 28/11/2001, como consta na ficha de cadastro de participante à fl. 36. Portanto, restou comprovada a ocorrência do fato gerador da taxa de fiscalização dos 4 trimestres de 1998, 1999, 2000 e 2001.

Isto posto, somos pelo **não provimento** do recurso apresentado pelo Sr. Fábio Barreto Nahoum.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

RAFAEL RANGEL MACHADO

Agente Executivo

JULIANA PASSARELLI ALVES

Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,

HAMILTON LEAL BRAZ

Superintendente Administrativo-Financeiro